

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III**

**EDSON RICARDO SALEME**

**JÉSSICA FACHIN**

**AIRES JOSE ROVER**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aires José Rover; Edson Ricardo Saleme; Jéssica Amanda Fachin. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-157-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III**

---

#### **Apresentação**

#### TEXTO INICIAL

#### GT DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III.

Nos dias 24, 25, 26 e 27 de junho de 2025, realizou-se o VIII Encontro Virtual do CONPEDI com a temática “Direito Governança e Políticas de Inclusão”. O evento objetivou promover a socialização das pesquisas jurídicas, desenvolvidas nos programas de pós-graduação e na graduação no Brasil, com ênfase na governança e das diversas políticas tecnológicas adotadas no Brasil. Com aporte em debate qualificado, coordenado pelos professores doutores Edson Ricardo Saleme (Universidade Católica de Santos), Jéssica Fachin (Universidade de Brasília e Universidade de Londrina) e Aires José Rover (Universidade Federal de Santa Catarina) no âmbito do GT Direito, Governança e Novas Tecnologias III. Observou-se no debate a configuração de agenda que buscou investigar as novas formas de governança, bem como estudar as atuais demandas contemporâneas que emergem das novas tecnologias, impactando nos diversos campos do Direito. Nessa agenda foram revisitados, sob diversas abordagens, como temas complexos relacionados aos desafios conectados à regulação de novas tecnologias, a participação democrática no âmbito das relações digitais e ainda outras de fundamental importância à temática.

Nesse diapasão, o primeiro trabalho tratou do tema “Desafios regulatórios das tecnologias disruptivas: inteligência artificial, biotecnologia e blockchain no contexto jurídico brasileiro”, abordando as inovações propostas relativas a normatização da temática, ressaltando as tensões em torno dos problemas mais frequentes relacionados ao tema. O próximo tema “A

no caso PIX DO BRASIL: entre a liberdade de expressão e a responsabilidade nas redes sociais”, o qual ponderou que, apesar da proposta de modernização e inclusão financeira, o Pix pode ser alvo de desinformações que minam a confiança sobre essa ferramenta.

O próximo artigo “Exposição digital infanto-juvenil e os limites da personalidade como Direito fez análise teórico-jurídica das deepfakes; enfocou a perspectiva da Teoria do Direito e a construção conceitual dos direitos da personalidade, os riscos emergentes impostos pelas tecnologias de inteligência artificial de falsificação e, especialmente as deepfakes, à privacidade e intimidade de crianças e adolescentes em ambiente digital. A seguir passou-se a explanação do artigo intitulado “do entusiasmo à desilusão: uma reflexão sobre a participação democrática na vida virtual”, com enfoque na evolução da participação democrática em tempos digitais, analisando tanto o entusiasmo inicial quanto o ceticismo subsequente que emergiram com o avanço da internet”. A seguir expôs-se a temática “A vulnerabilidade digital na sociedade informacional: uma análise econômica da democracia e tecnologia no sistema jurídico brasileiro”, que ressaltou a necessidade de reavaliar políticas públicas para alcançar justiça social e eficiência democrática.

Na sequência, o artigo “Inclusão social na era da Smart Cities: o papel do Direito e da governança de tecnologias urbanas”, fez análise crítica na relação entre Direito, governança tecnológica e inclusão social no contexto das cidades inteligentes. O tema a seguir: “Boas práticas de conformidade à LGPD no desenho de bancos de dados relacionais” teve como objetivo apresentar um conjunto de boas práticas para o design de bancos de dados que atendam aos princípios da LGPD, como finalidade, necessidade, segurança e responsabilização. O próximo artigo: “Os impactos das tecnologias de fronteira na proteção integral de crianças e adolescentes: análise sobre o relatório da UNICEF THE STATE OF THE WORLD’S CHILDREN no contexto internacional” buscou identificar as principais tendências que moldam o mundo atual e como prever seus efeitos no futuro dos jovens até 2050.

apresentou-se o “Estudo de caso sobre o potencial de satélites refletoras de luz solar da start up ‘Reflect Orbital’ para o setor agrícola brasileiro”, o qual observa as novas oportunidades para a geração de energia renovável a exemplo de sua aplicação para aumento da produção agrícola, quanto crescimento e produção de culturas, a evolução de tecnologias para este fim se mostra essencial para a humanidade como um todo.

Importante também o “Estudo de caso da Start Up Reflect Orbital como impulsionadora na produção de energia fotovoltaica e seus aspectos jurídicos à luz da Lei 14.200/2022, que busca determinar o potencial energético e sua conformidade com os aspectos legais e diretrizes da Lei 14.300/2022 que regulamenta a geração de energia por consumidores finais. Outra importante reflexão foi o artigo: “Influência das redes sociais na formação da opinião pública: o papel do Direito na regulação de plataformas digitais” que analisa o papel do Direito na regulação das plataformas digitais, buscando identificar mecanismos jurídicos que garantam a proteção dos direitos fundamentais sem comprometer a liberdade de expressão. O estudo denominado “Neurodireitos na sociedade da transparência: o alerta da série adolescência da Netflix”, que parte da ideia do autor Byung-Chul Han sobre a sociedade da transparência para apontar os riscos da hiperexposição nas redes sociais, diante do uso desses dados pelas neurotecnologias no intuito de controle e manipulação.

Outra discussão relacionada aos temas expostos foi realizada com o levantamento da opinião dos presentes, que registraram sua opinião acerca dos diversos temas enfocados. O Grupo de Trabalho foi para o último bloco a partir do tema “Sistema de registro eletrônico de imóveis – SREI: avanços e desafios ante a sobreposição de terras – análise de Adrianópolis – PR, Vale do Ribeira” que estuda o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI e sua relevância no contexto jurídico moderno, envolto em significativos avanços tecnológicos. Sequencialmente expôs-se o trabalho “Lei 14.932/2024 – utilização do Cadastro Ambiental Rural – CAR para fins de apuração da área tributável a compatibilização dos dados eletrônicos disponibilizados à Administração Pública para uma gestão mais eficaz”, cujo argumento indica que a Administração Pública já está utilizando inovações tecnológicas em

fundamental foi uma reflexão acerca da complexa relação entre modernidade, tecnologia e direito, com foco nas peculiaridades da modernidade periférica. Na sequência o trabalho “Edição genética de plantas: benefícios, riscos e regulamentação” destacou técnicas como CRISPR/Cas9 como ferramenta promissora para enfrentar desafios globais, como segurança alimentar e mudanças climáticas. O último artigo “Big techs e plataformas digitais: o Direito à informação e à liberdade de expressão no ecossistema tecnológico e a reconfiguração do estado-nação” questiona se as Big Techs e players tecnológicos a partir do direito à informação e à liberdade de expressão podem exercer alguma interferência no ecossistema digital possibilitando a reconfiguração do Estado-Nação contemporâneo.

Oportunizou-se mais uma sequência de discussões com contribuições benéficas para os assuntos discutidos e participação de grande parte dos presentes até o final dos trabalhos.

**A DESINFORMAÇÃO ONLINE E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS NO CASO  
PIX DO BRASIL: ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A  
RESPONSABILIDADE NAS REDES SOCIAIS.**

**ON-LINE DISINFORMATION AND ITS LEGAL IMPLICATIONS IN THE PIX  
CASE IN BRAZIL: BETWEEN FREEDOM OF EXPRESSION AND  
RESPONSIBILITY IN SOCIAL MEDIA.**

**Gislaine Ferreira Oliveira <sup>1</sup>**

**Giovane Scarton Rossato <sup>2</sup>**

**Maria Fernanda da Silveira Feldmann <sup>3</sup>**

**Resumo**

A propagação de notícias falsas ou distorcidas pelos meios digitais representa um dos principais desafios jurídicos contemporâneos, especialmente em contextos que envolvem políticas públicas de grande alcance social. No Brasil, esse fenômeno ganhou destaque com a disseminação de fake news sobre o Pix — sistema de pagamentos instantâneos criado pelo Banco Central, em 2020. Apesar de sua proposta de modernização e inclusão financeira, o Pix foi alvo de desinformações que minaram a confiança do corpo social sobre essa ferramenta. Portanto, o presente trabalho tem como objetivo analisar as implicações jurídicas da desinformação no caso dos pagamentos via Pix, refletindo sobre os limites da liberdade de expressão, a responsabilidade civil e penal dos envolvidos e os instrumentos regulatórios disponíveis no ordenamento jurídico nacional. Para tanto, a pesquisa adota o método de abordagem dedutivo, aliado ao método de procedimento monográfico, com as técnicas de pesquisa em fontes bibliográficas, documentais e de estudo de caso. Ao final, conclui-se que, embora a liberdade de expressão seja um direito essencial à democracia, ela não é absoluta, devendo ser exercida com responsabilidade e em harmonia com outros direitos fundamentais. A análise demonstra que a desinformação, inclusive por meio de campanhas envolvendo o sistema Pix, pode comprometer gravemente a ordem pública, abalar a confiança nas instituições e gerar instabilidade econômica, reforçando a necessidade de atuação conjunta do Estado e das plataformas digitais no enfrentamento desses riscos.

---

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The spread of false or distorted news through digital media represents one of the main contemporary legal challenges, especially in contexts involving public policies with broad social impact. In Brazil, this phenomenon gained prominence with the dissemination of fake news regarding Pix — an instant payment system created by the Central Bank in 2020. Despite its proposal for modernization and financial inclusion, Pix became the target of misinformation campaigns that undermined public trust in this tool. Therefore, the present study aims to analyze the legal implications of misinformation in the case of Pix payments, reflecting on the limits of freedom of expression, the civil and criminal liability of those involved, and the regulatory instruments available within the national legal framework. To achieve this, the research adopts the deductive method of approach, combined with the monographic procedure method, employing techniques based on bibliographic, documentary sources and case study analysis. In conclusion, although freedom of expression is an essential right in a democratic society, it is not absolute and must be exercised responsibly and in harmony with other fundamental rights. The analysis shows that misinformation, including through campaigns involving the Pix system, can seriously compromise public order, weaken trust in institutions, and cause economic instability, reinforcing the need for joint action by the State and digital platforms to address these risks.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Brazil, Disinformation, Internet, Pix, Social media

## 1 INTRODUÇÃO

A propagação de desinformação por meios digitais tem se tornado um dos principais desafios jurídicos da contemporaneidade, afetando diretamente a credibilidade de instituições, o funcionamento de políticas públicas e a confiança da população em sistemas essenciais. O ambiente digital, marcado pela instantaneidade da informação e pelo alcance massivo das redes sociais, possibilita que conteúdos falsos ou distorcidos se espalhem em alta velocidade, dificultando a checagem de veracidade e ampliando os riscos sociais, políticos e econômicos associados à circulação de notícias inverídicas.

No Brasil, esse fenômeno ganhou especial atenção no contexto do sistema de pagamentos instantâneos Pix, lançado pelo Banco Central em 2020 com o objetivo de ampliar a inclusão financeira, facilitar as transações monetárias e modernizar o sistema bancário nacional. A simplicidade e a gratuidade da ferramenta contribuíram para sua rápida adoção pela população brasileira. No entanto, essa popularidade também atraiu campanhas de desinformação, que se utilizaram de boatos, teorias conspiratórias e mensagens alarmistas para disseminar medo e insegurança quanto ao uso da tecnologia. Entre os conteúdos mais recorrentes estão aqueles que relacionam o Pix ao controle estatal absoluto das finanças pessoais, ao monitoramento de cidadãos e à suposta possibilidade de confisco de valores por parte do governo — informações claramente falsas, mas com forte apelo emocional e viralização em aplicativos de mensagens como o WhatsApp e o Telegram.

Tais episódios evidenciam a complexa relação entre liberdade de expressão, proteção de dados, regulação das plataformas digitais e responsabilização jurídica no contexto da desinformação. Isso levanta uma questão fundamental: como o ordenamento jurídico brasileiro pode responder de forma eficaz à desinformação que afeta a credibilidade do Pix, considerando a necessidade de garantir tanto a liberdade de expressão quanto a segurança das relações financeiras digitais?

O presente artigo tem como objetivo analisar as implicações jurídicas da desinformação sobre o sistema de pagamentos Pix no Brasil, investigando os limites da liberdade de expressão, as possibilidades de responsabilização civil e penal dos autores e das plataformas digitais, bem como os mecanismos regulatórios já existentes ou em construção no ordenamento jurídico nacional. Pretende-se compreender em que medida o Direito pode enfrentar os desafios impostos por esse tipo de conteúdo falso, sobretudo quando afeta diretamente a confiança da população em políticas públicas de grande alcance social e econômico.

Para a execução da presente pesquisa, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, partindo da apresentação geral do fenômeno da desinformação e seus possíveis efeitos jurídicos para, posteriormente, examinar o caso concreto das fake news envolvendo o Pix e sua ampla disseminação entre os brasileiros. Empregou-se, ainda, o método de procedimento monográfico, com análise aprofundada do tema, aliado às técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, complementadas pelo estudo de caso focado na campanha de desinformação acerca do Pix.

Sem o intuito de esgotar o tema, dividiu-se o presente artigo em duas partes. No primeiro capítulo será abordado o conceito de desinformação, sua distinção em relação a outros fenômenos comunicacionais, e os principais desafios jurídicos para sua regulação, especialmente quanto à tensão entre liberdade de expressão e responsabilidade informacional. No segundo capítulo serão analisados casos concretos de fake news envolvendo o sistema de pagamentos instantâneos, as reações institucionais, os fundamentos jurídicos para a responsabilização dos agentes envolvidos e os caminhos regulatórios possíveis para o enfrentamento desse fenômeno.

## **2 A DESINFORMAÇÃO NO AMBIENTE DIGITAL E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS NO BRASIL**

O intenso avanço tecnológico atual corrobora o conceito apresentado por Manuel Castells (1999), segundo o qual a realidade política, social e cultural caracteriza-se como uma “sociedade informacional”, na qual forma uma nova estrutura da sociedade em que a produção, circulação e processamento de informações são essenciais e indivisíveis da produtividade e do exercício de poder. Nesse contexto, visualiza-se que a comunicação e a disseminação de dados, informações e notícias, em tempo real, reduz de forma significativa as barreiras geográficas, temporais e culturais.

A internet, a partir do desenvolvimento desta sociedade informacional, se destaca como um dos principais espaços de formação de opinião e circulação de conteúdo. A facilidade do acesso à informação, aliada à interatividade e à descentralização da produção de conteúdo, transformou os meios de comunicação e ampliou a participação de indivíduos com diferentes realidades sociais.

De acordo com a pesquisa TIC Domicílios 2023, cerca de 84% dos domicílios brasileiros possuem acesso à Internet, o que corresponde a aproximadamente 64 milhões de lares conectados (CGI.br, 2024, p. 28). O telefone celular mantém-se como o principal meio

de acesso, sendo mencionado por 99% dos usuários. Observa-se ainda um crescimento significativo do acesso via televisão, utilizada por 58% dos usuários, seguindo uma tendência de alta desde 2014, quando o percentual era de apenas 7%. A pesquisa revela também a diversidade nos modos de acesso: 30% dos usuários utilizam exclusivamente o telefone celular (com destaque para 50% na classe DE), 29% acessam a Internet por meio de telefone celular, televisão e computador (57% na classe A) e 28% combinam telefone celular e televisão (CGI.br, 2024, p. 28).

No que diz respeito às atividades realizadas na Internet, a pesquisa aponta que nove em cada dez usuários enviaram mensagens nos três meses anteriores à coleta dos dados (92%), evidenciando a centralidade das ferramentas de comunicação (CGI.br, 2024, p. 28). Entre outras atividades relevantes, destacam-se as chamadas de voz ou vídeo (81%) e o uso de redes sociais (80%), prática especialmente frequente entre os jovens de 16 a 24 anos (91%) e de 25 a 34 anos (92%). A adesão às redes sociais é menor entre os usuários com 60 anos ou mais (47%), bem como entre aqueles das classes sociais DE (71%) em comparação com a classe A (89%), e entre os indivíduos com Ensino Fundamental (69%) frente aos que possuem Ensino Superior (88%) (CGI.br, 2024, p. 28).

As tecnologias estão cada vez mais inseridas no cotidiano dos brasileiros e a difusão acelerada desses conteúdos está intimamente relacionada ao advento da chamada Web 2.0, a partir da qual os usuários deixaram de ocupar uma posição meramente receptiva e passaram a ser também produtores ativos de conteúdo. Esse fenômeno, consolidado a partir dos anos 2000, inaugurou novas formas de interação e participação social, possibilitando o surgimento e a consolidação de redes como Facebook, Twitter (atualmente X), Instagram e YouTube.

Essas plataformas lucram a partir do conteúdo postado pelos usuários, além de coletar dados pessoais, sensíveis e não sensíveis, históricos de transações, padrões comportamentais. Assim, forma-se uma economia de escala ou efeito de rede, em que modelam a economia, transformam os mercados, recebem receitas de formas diversificadas e, hospedam e mediam uma ampla gama de interações, informações e relações (Peck; Phillips, 2020, p. 89).

Nesse sentido, David Stark e Ivana Pais (2021, p. 53) ressaltam que as plataformas se tornam uma nova forma de organização social, já que são do mercado, mas podem ser antimercado. Também, são hierarquias, mas produzem assimetrias de poder, já que estão fora do controle burocrático e a propriedade é substituída pela própria rede aliada ao tempo.

Ainda, nos diversos ambientes do ciberespaço, em que muitas vezes os sujeitos perdem a autodeterminação de seus dados, percebe-se que há um paradoxo na sociedade em rede, gerado pelo intenso fluxo de informações, interações e circulação, o que resulta, muitas vezes,

segundo Lash (2005, p. 23, tradução nossa) “[...] as sobrecargas de informação, informação errada, desinformação e informação descontrolada. Uma sociedade da informação *desinformada* está em jogo aqui [...]”<sup>1</sup>. Por isso, para atrair mais usuários, é utilizado algoritmos que disseminam informações que apelam para emoções e crenças pessoais, independente da veracidade.

As plataformas digitais passaram a atuar como mediadoras dos modos como as pessoas se informam, opinam e constroem percepções sobre os temas veiculados no ambiente virtual. Porém, esse mesmo espaço se revela como terreno fértil para a disseminação de desinformação, impactando o processo democrático e a concretização de direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e o direito à informação.

Essas plataformas conferiram visibilidade e alcance a diversas vozes sociais, democratizando o espaço comunicacional. Entretanto, a ausência de regulação adequada e a lógica algorítmica de amplificação de engajamento contribuíram para a intensificação de fluxos informacionais desregulados, frequentemente marcados por conteúdos desinformativos, mal-informativos e por discursos de ódio.

Dessa forma, é necessário examinar o fenômeno da disseminação das *fake news*<sup>2</sup> — ou notícias falsas — que tem se tornado um fenômeno crescente no Brasil, especialmente a partir da popularização das redes sociais. Embora a prática de desinformação não seja uma novidade histórica, o que se observa nas últimas décadas é a intensificação e a sofisticação desses conteúdos, impulsionadas pelo alcance massivo da internet e pela velocidade com que as informações circulam no ambiente digital. Conforme aponta Bruna Heller (2021, p. 55), “a manipulação da verdade sempre existiu, o que difere atualmente é o comportamento das pessoas frente à informação: o manipulado corrobora cada dia mais com a intenção do manipulador”. Essa nova dinâmica tem provocado significativos impactos na formação da opinião pública, na credibilidade das instituições e na própria estabilidade democrática do país.

Diante alguns fatos, como, por exemplo, Referendo do Brexit, em 23 de junho de 2016, e o escândalo da *Cambridge Analytica*, em 2018, Bucci (2018, p. 26) afirma que “ninguém discorda de que ao menos um pedaço da responsabilidade pela desvalorização da verdade factual cabe às redes sociais e à internet, onde se acomodaram confortavelmente as forças

---

<sup>1</sup> No original: “[...] las sobrecargas de información, la información errónea, la desinformación y la información descontrolada. Se juega aquí una sociedad *desinformada* de la información [...]”

<sup>2</sup> Quando se debate desinformação é preciso destacar que o termo “*fake news*” deve ser deixado de lado enquanto termo científico, uma vez que não há rigor e não dá conta de explicar o fenômeno como um todo. Também, é utilizado de forma distorcida por atores políticos e apropriado em tempos de pós-verdade (Wardle, 2016).

dedicadas à produção das notícias fraudulentas”. Nesse diapasão, as *big techs* podem influenciar a percepção pública e moldar narrativas, independente da verdade dos fatos.

A ampla disseminação de desinformação, que são conteúdos baseados em pós-verdade, muitas vezes, exploram emoções como o ressentimento e o rancor, para capturar a atenção e gerar grande participação e compartilhamento dos usuários das plataformas. François Dubet (2020, p. 62), ao tratar do ressentimento na internet, destaca que a possibilidade de expressão pública das emoções e opiniões online, ou seja, “a cólera e o ressentimento até então fechados dentro do espaço íntimo, avançam à esfera pública”.

A tipologia proposta por Derakhshan e Wardle (2017, p. 9) é fundamental para a compreensão das distintas manifestações do fenômeno. Os autores classificam a desinformação em três categorias: (a) *disinformation* — informações falsas compartilhadas de maneira intencional e coordenada, com o objetivo de manipular ou causar danos; (b) *misinformation* — informações falsas ou enganosas compartilhadas de forma não intencional, sem a intenção de prejudicar; e (c) *malinformation* — informações verdadeiras, porém utilizadas de maneira descontextualizada ou maliciosa, com o intuito de causar dano a pessoas, instituições ou países. Essa distinção conceitual é essencial para a formulação de estratégias eficazes de enfrentamento ao problema e para a análise crítica dos efeitos que essas práticas comunicacionais exercem sobre a sociedade informacional contemporânea.

No caso do Brasil, a circulação da desinformação ganha destaque nos períodos eleitorais, como nas eleições presidenciais de 2018 e 2022, quando diversos conteúdos falsos foram amplamente utilizados como instrumento de manipulação política e obtenção de vantagens eleitorais. Conforme aponta Jairo Nicolau (2020, p. 85):

Sabemos que houve um grande uso de fake news em 2018 e que a maioria delas visava a detratar os adversários do candidato do PSL, particularmente a campanha do PT. Mas, além da difusão, o caminho é longo até que possamos estimar se elas realmente influenciaram o voto: é preciso saber: 1) quantas pessoas receberam a informação; 2) se quem recebeu acreditou; 3) se quem acreditou depois não soube que era uma notícia falsa; 4) se quem acreditou votou em um determinado candidato por isso. Uma análise apressada, enfatizando em demasia o volume de notícias falsas que circularam em 2018, faz uma ligação direta entre os passos 1 e 4; algo como: recebeu a notícia, acreditou, votou

As redes sociais desempenham um papel crucial nesse processo, operando como plataformas de produção, difusão e retroalimentação de conteúdos voltados à desinformação, especialmente direcionados ao eleitorado. Além da política, outros temas sensíveis — como saúde pública, segurança e economia — também têm sido alvos frequentes da disseminação de

conteúdos enganosos, com potencial para afetar diretamente políticas públicas e a percepção social sobre esses setores.

A pesquisa TIC Domicílios evidencia que muitos usuários brasileiros relatam ter adotado práticas de verificação de informações e medidas de segurança no ambiente digital; contudo, a análise desses dados exige cautela (Tarouco et al., 2024, p. 136). No que tange à verificação de informações online, o comportamento dos usuários parece refletir não tanto uma habilidade consolidada de identificar desinformação, mas sim os desafios impostos pela própria dinâmica do ecossistema digital, caracterizado pela ampla circulação de conteúdos falsos ou enganosos.

Paralelamente, em relação à adoção de medidas de segurança, é relevante destacar que muitas ações resultam de exigências impostas pelas plataformas digitais, e não necessariamente de uma escolha deliberada dos usuários. A imposição de protocolos de segurança por parte das empresas tecnológicas influencia substancialmente as práticas cotidianas no ambiente online, exigindo uma avaliação crítica sobre a real autonomia dos indivíduos nesse contexto. De modo geral, a competência digital da população analisada pode ser classificada entre os níveis básico e intermediário, revelando a necessidade de políticas públicas mais efetivas para o fortalecimento da educação digital no Brasil (Tarouco et al., 2024, p. 136).

Essa realidade impõe ao Direito o desafio de regular um ambiente fluido, descentralizado e em constante mutação, sem incorrer em censura ou em violação à liberdade de expressão. A tensão entre garantir a livre manifestação do pensamento e proteger a sociedade contra os efeitos nocivos da desinformação constitui um dos principais dilemas da atualidade e será explorada ao longo deste trabalho.

A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) assegura, em seu artigo 5º, incisos IV e IX, a liberdade de manifestação do pensamento e a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. No entanto, o mesmo texto constitucional estabelece, no inciso X, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, e, no inciso V, o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação<sup>3</sup>. Há, portanto, uma clara diretriz de harmonização

---

<sup>3</sup> Conforme a Constituição Federal (Brasil, 1988), o artigo 5º assegura: "IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato"; "IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença". Por outro lado, o mesmo dispositivo também prevê a proteção de direitos da personalidade: "X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"; e "V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".

entre direitos fundamentais: a liberdade de expressão não é um direito absoluto e deve ser exercida com responsabilidade. Nas palavras de Sarlet e Siqueira (2020, p. 548):

É nessa perspectiva que se pode afirmar que, mediante uma interpretação sistemática – aliada ainda ao fato de ser a liberdade de expressão e informação indispensável (e mesmo estruturante) a um regime democrático – a CF assegurou a tais liberdades uma posição (relativa) preferencial em face dos direitos de personalidade, que pode ser compreendida como uma preferência *prima facie*.

Aliás, esse tem sido – ao menos até o momento – o entendimento que tem prevalecido na literatura nacional (embora a existência de significativo dissenso) e na jurisprudência, em especial nos Tribunais Superiores, com destaque aqui para o STF, ao menos em se levando em conta os principais casos julgados nos últimos anos, tem apontado para uma posição preferencial da liberdade de expressão e informação.

A liberdade de expressão é igualmente protegida em instrumentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 19) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 13)<sup>4</sup>. No entanto, embora essencial à vida democrática, tal direito não se reveste de caráter absoluto e deve ser compatibilizada com outros direitos fundamentais, como a honra, a imagem, a privacidade e, mais recentemente, a proteção de dados pessoais:

Na perspectiva do Direito, um dos principais desafios segue sendo o de buscar assegurar um equilíbrio entre o exercício pleno da liberdade de expressão nas suas mais diversas dimensões, por um lado, e a necessária proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos de personalidade, por outro, mas também o de operar como instrumento para a afirmação, do ponto de vista transindividual, de um ambiente com níveis satisfatórios de tolerância e reconhecimento. (Sarlet, 2019, p. 1209)

No contexto digital, essa tensão entre liberdade e responsabilidade torna-se ainda mais aguda. A internet potencializa a difusão de informações e opiniões, mas também amplia os efeitos nocivos da divulgação de conteúdos falsos ou enganosos. A desinformação deliberada – ou seja, aquela produzida com o objetivo de enganar ou causar danos – desafia a concepção tradicional da liberdade de expressão, uma vez que seu exercício abusivo pode comprometer o interesse público, prejudicar indivíduos e desestabilizar políticas públicas relevantes, como é o caso do Pix.

---

<sup>4</sup> A liberdade de expressão é igualmente protegida em instrumentos internacionais de direitos humanos. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Nações Unidas, 1992) dispõe em seu artigo 19: “Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente, por escrito ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha”. Já a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA, 1969), no artigo 13, prevê: “Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Este direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente, por escrito ou em forma impressa ou artística ou por qualquer outro meio de sua escolha”. Ambos os instrumentos reconhecem, no entanto, que o exercício da liberdade de expressão pode ser submetido a responsabilidades ulteriores, devendo respeitar os direitos ou a reputação de terceiros, a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moral públicas.

Dessa forma, a comunicação em rede permite que qualquer indivíduo seja um emissor de conteúdo, ultrapassando os limites tradicionais da mídia de massa. Essa descentralização democratiza o acesso à informação, mas também fragiliza os filtros editoriais que tradicionalmente serviam de barreira contra abusos. A ausência de mediação, somada à lógica algorítmica das redes sociais, favorece a viralização de conteúdos polarizadores, ofensivos ou falsos, exigindo novos parâmetros de responsabilização.

O ordenamento jurídico brasileiro prevê diversos limites à liberdade de expressão. O Código Civil, em seu artigo 187, dispõe que comete ato ilícito aquele que excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Já o artigo 927 impõe a obrigação de indenizar o dano causado a outrem<sup>5</sup>. O Código Penal, por sua vez, tipifica crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria – artigos 138 a 140), que são frequentemente praticados no ambiente digital e potencializados pelas redes sociais<sup>6</sup>. Além disso, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece princípios para o uso da internet no Brasil, incluindo a responsabilização do provedor de aplicações caso, após ordem judicial, não remova conteúdo ilegal<sup>7</sup>.

Na esfera econômica, a desinformação representa um risco à estabilidade dos mercados e à previsibilidade das relações econômicas. A circulação de boatos sobre bancos, instituições financeiras ou políticas públicas pode gerar corrida bancária, desvalorização de ativos, manipulação de preços e desconfiança generalizada. Um exemplo recente foi o episódio em que circulou massivamente, via redes sociais, a informação falsa de que o sistema do Pix teria sido invadido, o que levou muitos usuários a suspender temporariamente suas transações e afetou a confiança no sistema financeiro digital. Além disso, informações distorcidas sobre políticas econômicas, como mudanças em regras fiscais, previdenciárias ou trabalhistas, podem impactar decisões de investimento e enfraquecer a governabilidade.

A desinformação também prejudica a efetividade de políticas públicas e compromete a confiança em serviços essenciais, como os de saúde, educação e segurança. Durante a pandemia

---

<sup>5</sup> De acordo com o Código Civil brasileiro (Brasil, 2002), "Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes". Além disso, o mesmo diploma legal estabelece: "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

<sup>6</sup> No âmbito penal, o Código Penal (Brasil, 1940) prevê: "Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime"; "Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação"; e "Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro".

<sup>7</sup> Já o Marco Civil da Internet (Brasil, 2014) determina, em seu artigo 19, que o provedor de aplicações de internet só poderá ser responsabilizado civilmente se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente. Ressalte-se que a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet está atualmente em debate no Supremo Tribunal Federal, no âmbito do julgamento do Tema 987 da repercussão geral.

da COVID-19, a propagação de conteúdos negacionistas e pseudocientíficos dificultou a adesão às medidas sanitárias e à vacinação, com consequências trágicas para a saúde coletiva.

Fuchs (2020, p. 71) destaca:

O maior perigo político da crise da coronavírus é que a extrema direita utilize o estado de emergência para espalhar notícias falsificadas, nacionalismo e ódio, provocando violência, guerra, ditadura, genocídio e fascismo. A crise da coronavírus radicaliza as perspectivas para o futuro da sociedade. Isso torna mais provável que estejamos caminhando para o socialismo ou para a barbárie.

Esse cenário revela como a desinformação pode se tornar um obstáculo direto à implementação de políticas públicas baseadas em evidências, ao mesmo tempo em que enfraquece o papel do Estado como garantidor de direitos. Por isso, as plataformas digitais, também, têm papel decisivo no combate à desinformação, especialmente porque controlam os algoritmos que determinam a visibilidade dos conteúdos.

Espera-se dessas empresas a adoção de medidas mais transparentes e eficazes, como: identificação de conteúdos falsos, desmonetização de canais desinformativos, cooperação com autoridades, checagem de fatos por agências independentes e moderação de conteúdos com base em termos claros e acessíveis aos usuários. A responsabilização das plataformas, no entanto, ainda é um tema em construção, enfrentando desafios regulatórios, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio entre moderação de conteúdo e liberdade de expressão.

### **3 A DESINFORMAÇÃO SOBRE O PIX E OS DESAFIOS DA RESPONSABILIZAÇÃO JURÍDICA: uma análise do caso brasileiro**

A introdução do sistema de pagamentos instantâneos Pix no Brasil, realizada pelo Banco Central, representa uma mudança significativa na forma como os brasileiros realizam transações financeiras. Lançado em novembro de 2020, o Pix rapidamente se consolidou como um método de pagamento popular devido à sua praticidade, segurança e custo reduzido. Sua implementação visava tornar o sistema financeiro mais eficiente e inclusivo, permitindo que até mesmo pessoas sem conta bancária ou com pouco acesso a agências bancárias pudessem realizar transações de maneira simples e sem custos adicionais (Banco Central do Brasil, 2020). Contudo, um dos maiores desafios enfrentados pelo Pix, e que compromete seu sucesso, é a disseminação de desinformação, que não apenas prejudica sua imagem, mas também compromete a confiança pública necessária para o seu pleno funcionamento.

O sistema Pix foi criado para atender a uma série de necessidades do mercado financeiro, promovendo uma solução ágil para transações realizadas em tempo real. Desde o seu lançamento, o Pix foi adotado de forma rápida e extensa pelos usuários, superando até mesmo métodos tradicionais de pagamento, como TED, DOC e boletos bancários. Isso se deu, em grande parte, pela adesão durante a pandemia da COVID-19, que acelerou a digitalização das transações financeiras devido ao incentivo ao distanciamento social e à utilização de meios digitais.

Entre os objetivos do Pix, destaca-se a promoção da inclusão financeira, com um foco particular na eliminação de tarifas, redução da burocracia e a utilização de interfaces simples, acessíveis via aplicativos de celular. Isso permitiu que milhões de brasileiros, principalmente aqueles sem acesso a serviços bancários tradicionais, pudessem participar do sistema financeiro de maneira eficiente e sem custos (Banco Central do Brasil, 2020).

No entanto, como qualquer inovação tecnológica, o Pix não está imune às ameaças da desinformação, que afeta diretamente sua utilização e a confiança dos cidadãos no sistema. A desinformação sobre o Pix tomou várias formas, desde boatos sobre invasão de dados pessoais e clonagem de contas até teorias conspiratórias sobre controle estatal das transações, frequentemente disseminadas nas redes sociais. Esses boatos geraram um ambiente de insegurança digital, o que, em última análise, comprometeu a confiança pública no sistema.

Entretanto, a confiança pública no sistema é elemento essencial para o sucesso de políticas digitais como o Pix. Tal confiança tem sido ameaçada pela disseminação de desinformação, desde notícias infundadas sobre riscos de invasão e clonagem de dados até teorias conspiratórias sobre controle estatal, circulando principalmente nas redes sociais. Tais narrativas contribuem para a insegurança digital, sobretudo entre usuários com menor letramento tecnológico (Flores, 2020).

Pesquisa realizada pelo Banco Central, divulgada pelo jornal O Estado de S. Paulo, intitulada "O brasileiro e sua relação com o dinheiro", apontou que o Pix foi considerado o meio de pagamento mais vantajoso em categorias como segurança (32,1%), facilidade de uso (34,1%), custos (32,9%) e comodidade (34%) (O Estado de S. Paulo, 2024).

Além disso, em evento promovido pela Zetta, Renato Dias Gomes, diretor de Organização do Sistema Financeiro do Banco Central, destacou que a introdução do Pix resultou em um aumento de 15% no PIB per capita do país, conforme estudo de Sergey Sarkisyan. Observou-se ainda maior competição bancária e redução nas taxas de juros (Gomes, 2024).

O impacto positivo do Pix na economia nacional reforça sua importância, tornando ainda mais sensível o efeito negativo que as fake news podem gerar. Casos notórios de desinformação incluem boatos sobre a taxaço do sistema, bloqueios de contas e monitoramento indiscriminado das transações. Publicações falsas afirmavam que contribuintes deveriam pagar impostos sobre movimentações superiores a R\$5 mil via Pix, além de golpes envolvendo boletos falsos enviados em nome da Receita Federal (O Globo, 2025), conforme se observa nos casos analisados a seguir.



**SE PUDER, PAGUE TUDO EM DINHEIRO**  
O PIX terá sim um Imposto implacável e será também um Controlador de Sonegação... Para os Pobres!

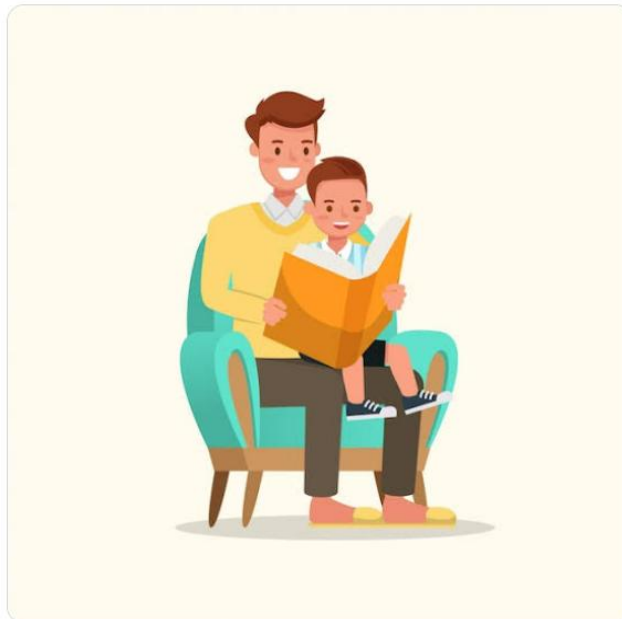


7:38 PM · 13 de jan de 2025 · 48,7 mil Visualizações

Fonte: (TEM QUE DIZER, 2024)



- E então filho foi quando o bolsomito criou o pix, mas 5 anos depois o luis inacio mula da pinga e o zé do taxão taxaram tudo



1:26 PM · 10 de jan de 2025 · 4.537 Visualizações

Fonte: (ALUCARD\_AGAIN, 2025)

Em resposta à disseminação de desinformações sobre a tributação do sistema de pagamentos instantâneos Pix, o Governo Federal adotou uma série de medidas para esclarecer a população e restaurar a confiança no sistema. Uma das ações mais significativas foi a assinatura da Medida Provisória nº 1.288, em 16 de janeiro de 2025, pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, com o objetivo de garantir que o Pix não seria sujeito a tributos adicionais (Governo Federal, 2025a).

A Medida Provisória foi uma resposta direta às fake news que haviam gerado insegurança entre os usuários do Pix, resultando em uma queda significativa no volume de transações realizadas pelo sistema. Segundo dados do Banco Central, entre os dias 4 e 10 de janeiro de 2025, foram realizadas transações no valor de R\$ 1,25 bilhão via Pix, representando uma redução de quase 11% em comparação a dezembro do mesmo ano, a maior queda mensal registrada desde janeiro de 2022 (Governo Federal, 2025b).

A Medida Provisória nº 1.288/2025 teve como objetivo não apenas desmentir as informações falsas, mas também reforçar o compromisso do governo com a manutenção da isenção tributária do Pix, assegurando que o sistema continuaria a ser uma ferramenta acessível e eficiente para a população brasileira. Essa ação foi parte de um esforço mais amplo do

governo para combater a desinformação e proteger os cidadãos de notícias falsas que possam comprometer a estabilidade econômica e social do país (Governo Federal, 2025a).

Além da Medida Provisória, outras medidas foram adotadas para esclarecer a população, incluindo desmentidos públicos por parte da Receita Federal, do Banco Central e de veículos de comunicação. Essas ações visaram restaurar a confiança no Pix e garantir que os usuários compreendessem que o sistema não seria sujeito a tributos adicionais, conforme afirmado pelo governo (Governo Federal, 2025b).

Essa situação destaca a importância de uma comunicação clara e eficaz por parte das autoridades governamentais, especialmente em tempos de disseminação rápida de informações, para combater a desinformação e proteger os cidadãos. A adoção de medidas legais, como a assinatura de medidas provisórias, é uma ferramenta importante para assegurar a transparência e a confiança no sistema financeiro digital do país (Governo Federal, 2025a).

Embora fossem inverídicas, tais notícias falsas possuíam características comuns: ironizavam o público e provocavam preocupação através de narrativas polêmicas e alarmistas, gerando insegurança quanto ao sistema estatal de pagamentos. O fenômeno da Pós-Verdade, eleito como termo do ano pelo Dicionário Oxford em 2016, define essa realidade em que fatos objetivos são menos influentes do que apelos a emoções e crenças pessoais (Oxford, 2016). A desinformação, impulsionada em larga escala nas redes sociais, fomenta vieses confirmatórios, transformando inverdades em "verdades" sociais.

Pesquisa do Massachusetts Institute of Technology (MIT) revelou que notícias falsas se disseminam 70% mais rapidamente do que notícias verdadeiras, geralmente através de títulos sensacionalistas e conteúdo extremado (Flores, 2020). Nesse cenário, a lógica econômica da desinformação — baseada no lucro por visualizações — agrava o problema social.

No início de 2025, o Governo Federal anunciou uma fiscalização de contas que realizassem transações acima de R\$5.000,00 mensais para pessoas físicas e R\$15.000,00 para jurídicas, com o objetivo de combater fraudes fiscais. Entretanto, diversas publicações distorceram o real intuito da medida. Políticos e influenciadores, como o deputado federal Nikolas Ferreira, publicaram vídeos que induziam ao erro, afirmando, de forma incorreta, que o Pix passaria a ser taxado e teria o sigilo bancário quebrado.

Segundo estudo do NetLab, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, entre 10 e 21 de janeiro de 2025, foram detectados mais de 1.770 anúncios fraudulentos explorando a polêmica envolvendo o Pix. A pesquisa revelou que 70% desses conteúdos manipulavam vídeos de políticos e jornalistas utilizando Inteligência Artificial (G1, 2025).

Diante da reação popular, o Governo revogou a norma que previa a fiscalização, tentando esclarecer posteriormente a real finalidade da medida (Câmara dos Deputados, 2025). No entanto, a retificação oficial não alcançou o mesmo público atingido pelas fake news, evidenciando o poder desestabilizador da desinformação.

Instituições financeiras também atuaram para desmentir os boatos. O Banco Santander, por exemplo, esclareceu que não haveria criação de impostos sobre transações via Pix, mas apenas monitoramento de grandes movimentações financeiras (Santander, 2025):

Esta é a principal dúvida que surgiu após o anúncio das novas medidas de monitoramento. A resposta é não. A Receita Federal não implementou nenhuma taxa ou imposto sobre transações via Pix. O que mudou foi apenas o processo de monitoramento das movimentações financeiras, visando um controle mais efetivo sobre possíveis irregularidades fiscais.

Diante dessa situação, a resposta do Governo Federal foi retardada e ineficaz. Embora tenha revogado a medida que originou os boatos, o impacto das fake news já estava feito. As informações verdadeiras não conseguiram alcançar a mesma amplitude das notícias falsas, o que demonstra a fragilidade do sistema de comunicação oficial frente às plataformas digitais. Esse episódio evidencia a necessidade urgente de uma regulação mais efetiva das plataformas digitais, que hoje se tornam um terreno fértil para a disseminação de conteúdos prejudiciais à estabilidade social e econômica.

O episódio evidencia que a desinformação fragiliza o Estado Democrático de Direito, demandando uma resposta jurídica mais efetiva. Ainda que o Código Civil Brasileiro já preveja a possibilidade de responsabilização civil por danos (Brasil, 2002), o debate atual também envolve a responsabilidade das plataformas digitais, tema central do Projeto de Lei nº 2630/2020, em tramitação no Congresso Nacional.

Nesse contexto, há um desafio regulatório das plataformas digitais, tanto pelo caráter global das grandes empresas de tecnologia, quanto pelo desinteresse das *big techs* de alterar a autorregulação que ocorre, através dos termos de uso e políticas de privacidade. Sendo que qualquer tentativa de regular a atuação gera uma reação e influência no processo legislativo, como ocorreu em junho de 2023, em que houve uma ação das empresas para barrar o andamento da PL 2.630/2020 (BRASIL, 2020), que prevê no capítulo II<sup>8</sup> a responsabilização

---

<sup>8</sup> Art. 9º Aos provedores de aplicação de que trata esta Lei, cabe a tomada de medidas necessárias para proteger a sociedade contra a disseminação de desinformação por meio de seus serviços, informando-as conforme o disposto nos artigos 6º e 7º desta Lei. Parágrafo único. As medidas estabelecidas no caput devem ser proporcionais, não discriminatórias e não implicarão em restrição ao livre desenvolvimento da personalidade individual, à manifestação artística, intelectual, de conteúdo satírico, religioso, ficcional, literário ou qualquer outra forma de manifestação cultural. (BRASIL, 2020).

dos provedores de aplicação, isto é, as plataformas digitais, no combate à desinformação, por exemplo.

Ademais, o Projeto de Lei nº 151/2025 propõe criminalizar a indução ao erro por meio de fake news com o objetivo de obtenção de vantagem ilícita, prevendo pena de reclusão de 3 a 15 anos e multa. Apesar dos avanços legislativos, é essencial que tais propostas sejam efetivamente implementadas, sob pena de perpetuar-se a impunidade daqueles que atentam contra a estabilidade social e econômica do país.

Nesse sentido, compreendendo também que as propostas supracitadas não são as únicas que buscam regular esse cenário em desbalanço, é notório que há uma grande mobilização para efetivamente responsabilizar os causadores da desarmonia causada pela desinformação. Todavia, a necessidade de efetivação das regras é clara, haja vista que meras propostas são insuficientes, sendo necessário a implementação da norma.

#### **4 CONCLUSÃO**

A desinformação no ambiente digital, especialmente no contexto brasileiro, representa um desafio multifacetado, envolvendo questões tecnológicas, sociais, políticas e jurídicas. O avanço das tecnologias da informação e comunicação, aliado à difusão massiva de conteúdos pela internet, tem transformado profundamente a forma como as pessoas interagem, se informam e participam da vida pública. No entanto, essa democratização da comunicação também trouxe à tona os riscos da propagação de notícias falsas, manipuladas ou descontextualizadas, que afetam a formação da opinião pública e a estabilidade democrática.

As plataformas digitais desempenham um papel crucial nesse cenário, atuando como mediadoras do fluxo informativo, mas, ao mesmo tempo, amplificando conteúdos desinformativos e polarizadores por meio de algoritmos que priorizam o engajamento em detrimento da veracidade. Embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental garantido pela Constituição Brasileira, ela não é absoluta e precisa ser ponderada com outros direitos, como a honra, a imagem e a privacidade das pessoas, além de exigir responsabilidade no uso das ferramentas digitais.

Nesse sentido, a regulação jurídica da desinformação no Brasil se torna uma necessidade urgente. O equilíbrio entre a garantia da liberdade de expressão e a proteção contra os danos causados pela desinformação é um desafio complexo, que exige uma abordagem cuidadosa, capaz de preservar os direitos fundamentais sem restringir indevidamente o direito à comunicação.

A resposta do Governo Federal, com medidas como a assinatura da Medida Provisória nº 1.288, visou restaurar a confiança na isenção tributária do Pix e combater os efeitos prejudiciais da desinformação. Contudo, apesar dos esforços de esclarecimento por parte das autoridades, as fake news se espalharam mais rapidamente do que a resposta oficial, demonstrando a fragilidade do sistema de comunicação e a dificuldade de reverter os danos causados. Esse episódio sublinha a urgência de uma regulação mais eficaz das plataformas digitais, com foco na responsabilização das big techs, a fim de proteger a estabilidade social e econômica do país.

A legislação brasileira, por meio de instrumentos como o Código Civil e o Código Penal, já estabelece limites ao exercício abusivo da liberdade de expressão, mas a evolução das plataformas digitais e as novas formas de disseminação de conteúdo demandam uma constante adaptação e aprimoramento das normas para enfrentar os desafios impostos pela sociedade informacional. Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 2630/2020, que busca responsabilizar as plataformas digitais, é um passo importante, mas a implementação de uma regulamentação mais assertiva é crucial para garantir a proteção dos cidadãos e a estabilidade das políticas públicas.

Além disso, o Projeto de Lei nº 151/2025 (Brasil, 2025), que propõe penalizar a indução ao erro por meio de fake news com o objetivo de obtenção de vantagem ilícita, é um avanço necessário para enfrentar as consequências prejudiciais da desinformação. A efetivação dessas normas é imprescindível para que o Estado consiga proteger o ambiente digital e garantir que os cidadãos tenham acesso à informação verídica e segura, resguardando a integridade do sistema financeiro e da democracia no Brasil.

A implementação de políticas públicas de educação digital, bem como a criação de mecanismos de responsabilização para as plataformas, são medidas essenciais para mitigar os efeitos negativos da desinformação, assegurando a proteção da ordem pública, dos direitos fundamentais e da própria democracia.

## REFERÊNCIAS

ALUCARD AGAIN. - E então filho foi quando o bolsomito criou o pix, mas 5 anos depois o luis inacio mula da pinga e o zé do taxão taxaram tudo. **Rede social X**, 10 jan. 2025. Disponível em: [https://x.com/alucard\\_again/status/1877753950448882035](https://x.com/alucard_again/status/1877753950448882035). Acesso em: 28 abr. 2025.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Pix**: Sistema de Pagamentos Instantâneos. Brasília: BCB, 2020. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/pix>>. Acesso em: 26 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro de 2002**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Institui o Marco Civil da Internet. Brasília, 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.630, de 03 de julho de 2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. **Câmara dos Deputados**, 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 151, de 03 de fevereiro de 2025. Altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951 (Lei sobre crimes contra a economia popular), para incluir o inciso XI e o parágrafo único em seu art. 3º. **Câmara dos Deputados**, 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2482555>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BUCCI, Eugênio. Pós-política e corrosão da verdade. In: **Revista USP**. Dossiê pós-verdade e jornalismo. N. 116, p. 19-30. Janeiro/fevereiro/março 2018. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/146574>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Governo revoga norma sobre fiscalização do Pix**. 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/1127016-governo-revoga-norma-sobre-fiscalizacao-do-pix/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

CASTELLS, Manuel. **A era da informação: economia, sociedade e cultura**. V.1 A sociedade em rede. São Paulo: Ed. Paz e Terra, 1999.

CGI.br. **Pesquisa sobre o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos Domicílios Brasileiros – TIC Domicílios 2023**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2024. Edição bilíngue: português/inglês. Disponível em: [https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20241104102822/tic\\_domicilios\\_2023\\_livro\\_eletronico.pdf](https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20241104102822/tic_domicilios_2023_livro_eletronico.pdf). Acesso em: 28 abr. 2025.

DERAKHSHAN, H. WARDLE, C. Information Disorder: Definitions. In: **Proceedings of Understanding and Addressing the Disinformation Ecosystem**. Annenberg: University of Pennsylvania, p. 5-12, 2017.

DUBET, François. **O tempo das paixões tristes**. Trad. Mauro Pinheiro. São Paulo: Vestígio, 2020.

FLORES VIVAR, J. M. Datos masivos, algoritmización y nuevos medios frente a desinformación y fake news. Bots para minimizar el impacto en las organizaciones. **Comunicación y Hombre**, [S. l.], n. 16, p. 101–114, 2020. DOI: 10.32466/eufv-cyh.2020.16.601.101-114. Disponível em: <https://portalderevistas.ufv.es/index.php/comunicacionyhombre/article/view/601>. Acesso em: 28 abr. 2025.

FUCHS , Christian. Vida e comunicação cotidianas no capitalismo da coronavírus . **MATRIZES**, São Paulo, Brasil, v. 14, n. 2, p. 41–73, 2020. DOI:10.11606/issn.1982-8160.v14i2p41-73. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/matrizes/article/view/179725>.. Acesso em: 28 abr. 2025.

G1. **Fake news sobre Pix, Bolsa Família e vacinas são as mais desmentidas pelo governo Lula**. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/02/02/fake-news-sobre-pix-bolsa-familia-e-vacinas-sao-as-mais-desmentidas-pelo-governo-lula.ghtml>. Acesso em: 28 abr. 2025.

GOMES, R. D. **Impacto econômico do Pix no Brasil**. Evento Zetta, 2024.

Governo Federal. (2025a). Governo Federal edita Medida Provisória para reforçar gratuidade do Pix. **Ministério da Fazenda**. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2025/janeiro/governo-federal-edita-medida-provisoria-para-reforcar-gratuidade-do-pix>

Governo Federal. (2025b). Governo revoga fiscalização do Pix: entenda o que está acontecendo. **Valor Econômico**. Disponível em: <https://valor.globo.com/financas/noticia/2025/01/15/novas-regras-do-pix-entenda-o-que-esta-acontecendo.ghtml>

LASH, Scott. **Crise de la informática**. Buenos Aires: Amorrortu, 2005.

NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Adotado pela Assembleia Geral da ONU em 16 de dezembro de 1966. Aprovado pelo Brasil por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Disponível em: <https://www.acnur.org/biblioteca/pdf/0010.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2025.

NICOLAU, Jairo. **Brasil dobrou à direita**: Uma radiografia da eleição de Bolsonaro em 2018. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Adotada em 22 de novembro de 1969, em San José, Costa Rica. Aprovada pelo Brasil por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/treaties\\_b-32\\_american\\_convention\\_on\\_human\\_rights.htm](https://www.oas.org/dil/treaties_b-32_american_convention_on_human_rights.htm). Acesso em: 28 abr. 2025.

O ESTADO DE S. PAULO. **O brasileiro e sua relação com o dinheiro**. São Paulo, 2024.

O GLOBO. **É fake que a Receita Federal esteja cobrando imposto do Pix para quem recebe mais de R\$ 5 mil; golpe envia boleto falso a vítimas.** 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2025/01/14/e-fake-que-a-receita-federal-esteja-cobrando-imposto-do-pix-para-quem-recebe-mais-de-r-5-mil-golpe-envia-boleto-falso-a-vitimas.ghtml>. Acesso em: 28 abr. 2025.

OXFORD. **Pós-Verdade é a palavra do ano de 2016.** Oxford Dictionaries, 2016.

PECK, Jamie; PHILLIPS, Rachel. The Platform Conjuncture. **Sociologica**, v. 14, n.3, 2020. Disponível em: < <https://sociologica.unibo.it/article/view/11613/12279>>. Acesso em: 17 jul. 2023.

SANTANDER. **Receita Federal vai monitorar Pix acima de 5 mil?** 2025. Disponível em: <https://www.santander.com.br/blog/receita-federal-vai-monitorar-pix-5-mil>. Acesso em: 28 abr. 2025.

SARLET, I. W. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O PROBLEMA DA REGULAÇÃO DO DISCURSO DO ÓDIO NAS MÍDIAS SOCIAIS. **REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, [S. l.], v. 5, n. 3, p. 1207–1233, 2019. DOI: 10.21783/rei.v5i3.428. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/428>. Acesso em: 28 abr. 2025.

SARLET, I. W.; SIQUEIRA, A. de B. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES NUMA DEMOCRACIA: o caso das assim chamadas “fake news” nas redes sociais em período eleitoral no Brasil. **REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 534–578, 2020. DOI: 10.21783/rei.v6i2.522. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/522>. Acesso em: 28 abr. 2025.

STARK, David; PAIS, Ivana. Algorithmic Management in the Platform Economy. In: **Sociologica**. V.14 N.3 (2020). Disponível em: <https://sociologica.unibo.it/article/view/12221>. Acesso em: 15 nov. 2023.

TEM QUE DIZER. Se Puder, pague tudo em dinheiro, 13 jan. 2025. **Rede Social X**. Disponível em: [https://x.com/tem\\_que\\_dizer/status/1878934605853532547](https://x.com/tem_que_dizer/status/1878934605853532547). Acesso em: 28 abr. 2025.

WARDLE, Claire. 6 types of misinformation circulated this election season. **Columbia Journalism Review**, 2016 . Disponível em: <[https://www.cjr.org/tow\\_center/6\\_types\\_election\\_fake\\_news.php](https://www.cjr.org/tow_center/6_types_election_fake_news.php)>. Acesso em: 9 set. 2022.